



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 147800/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ARLEIA ADRIANE MEILI KONZEN DE RAMOS, DIOGENES VINICIUS CORREA BRAZ, EDSON DA LUZ MATOS, GABRIEL EFFTING, GISELE CRISTINA JASKULSKI, LUCIANA BONATTO, MUNICÍPIO DE IBEMA, RENATA MARIA BROETTO, TEREZINHA POLONE DALPRA LIMA, THAIS JAGAS DE OLIVEIRA, VIVIANE COMIRAN, WELBER LUIZ GONZAGA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1081/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ibema, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 06/07/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 1623/25 – peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação:

a) Para que a origem garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 327/25 – 1PC, peça 19), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opondo à expedição de recomendação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ibema, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já mencionado.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 15, alegando em síntese que:

“(...) esclarecemos que é tentado contato com os candidatos pelos meios cadastrados no ato de inscrição do concurso, seja telefone, aplicativo de mensagem whatsapp ou e-mail os quais pelo lapso temporal entre resultado e a convocação podem não ser os mesmos. Também devido ao tempo decorrido entre as convocações e a presente data não há forma de comprovação das tentativas”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que os documentos e justificativas apresentadas não foram capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação à municipalidade para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Ibema, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela emissão de determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Registrar os atos de admissão, realizado pelo Município de Ibema, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

Emitir determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar o presente expediente e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente